



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002319-58.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante LUCIANO LUIS DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados OMNI BANCO S/A e BEBLUE SOLUÇÕES DE CASHBACK, SERVIÇOS PROMOCIONAIS E MEIOS DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.348

APELAÇÃO Nº 1002319-58.2024.8.26.0526 – SALTO

APELANTE: LUCIANO LUIS DE ANDRADE

APELADOS: OMNI BANCO S/A E OUTRO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Banco de dados (SCR) de caráter restrito não equivalente aos órgãos de proteção ao crédito. Informações que devem ser obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central, com o objetivo de se aferir a capacidade de pagamento dos consumidores. Banco réu que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito e nem em indenização por danos morais. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luciano Luís de Andrade contra sentença de fls. 232/236, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais movida em face de Omni Banco S.A. e Outro, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Irresignado, o autor recorre, insistindo em que o “SCR” atua como verdadeira base restritiva ao crédito e que as instituições financeiras não teriam procedido à exclusão do

apontamento, embora a dívida já estivesse quitada. Postula a reforma total do julgado, a fim de ver reconhecida a inexistência do débito, bem como a condenação das apeladas ao pagamento de indenização moral (fls. 247/260).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 264/270.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata a questão de ação de indenização em que o autor afirma que teve o nome negativado, mas celebrou acordo para regularização da dívida. Explica que seu nome permanece indevidamente com restrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR).

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com a finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações do autor impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do réu. O fato descrito não encontra respaldo na prova documental.

Importante ressaltar que o Sistema de Informação de Crédito (SCR) tem por finalidade prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras, além de propiciar o intercâmbio de informações entre elas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operação de crédito (Art. 2º, inc. I e II da Resolução nº 3.658 do Banco Central do Brasil).

O “SRC” não pode ser considerado um cadastro restritivo, porque contém tanto os dados positivos quanto os negativos dos clientes, apresentando a relação de dívidas vencidas e vincendas do consumidor, de maneira a proporcionar maior segurança na tomada de decisão pelas instituições financeiras sobre a concessão ou não do crédito pretendido pelos clientes.

No caso em questão, restou evidente a existência de relação jurídica das partes. Também é incontroverso que o autor teve negativação do nome por financiamento de veículo que teve de regularizar.

Dessa forma, vê-se que o autor não demonstrou qualquer ocorrência de registro incorreto e nem qualquer prejuízo referente a esse registro, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Como ressaltou o Juízo, não há comprovação de que o autor foi impedido de obter crédito no mercado, como alegado em sua inicial.

No mesmo sentido assim também já se decidiu nesta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

Inexigibilidade de débito c/c obrigação de

fazer e danos morais – Inscrição do nome da parte autora no SCR/BACEN (Sistema de Informações de Crédito) – Banco de dados de caráter restrito não equivalente aos órgãos de proteção ao crédito – Informações (negativas ou positivas) que devem ser obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras, com o objetivo de se aferir a capacidade de pagamento do usuário – Consulta que depende de expressa autorização da parte envolvida – Artigos 4º, 5º, 6º e 10 da Resolução BACEN nº 4.571/2017 – Histórico apresentado que evidencia a existência de relação jurídica entre as partes, com a realização de diversos pagamentos pretéritos – Parte autora que não demonstra a ocorrência de registros incorretos e/ou inverídicos – Fraude não constatada – Inversão do ônus probatório – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Descabimento – Ausência de verossimilhança nas alegações da parte – Danos morais 'in re ipsa' – Inocorrência – Inexistência de conduta ilícita – Não comprovação de negativa de crédito em virtude das informações cadastradas – Pretensão afastada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido.” (AC nº 1000366-72.2021.8.26.0006, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio. j. v.u. em 13.06.2022).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Dessa forma, não houve prática de ilícito

algum, tendo o banco réu agido no exercício regular de direito, não havendo que se falar em indenização ou baixa da inscrição.

A r. sentença deve ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono do réu de 10% para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR